



DESPACHO

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 069/2026-GAJ/COSAMA, Termo de Referência 001/2026 – GAJ/PRESI/COSAMA, Pedido de Contratação de Serviços – PCS nº 14596 e demais documentação necessária à instrução processual.

O processo em questão trata de **Contratação de empresa especializada, ou profissionais liberais qualificados em serviços de consultoria e elaboração de cálculos judiciais, com expertise contábil e pericial, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores de processo judicial desta Companhia,** conforme especificações constantes do Processo de nº 01.05.043501.004155/2026-29.

A COSAMA possui um processo em trâmite contra a empresa Rio Negro Ambiental e teve seu direito reconhecido para ser indenizada pela referida empresa por dívida assumida e reconhecida, por ocasião da transferência da operação do PROAMA em 2016.

O referido processo envolve valores vultuosos, estimados em aproximadamente R\$ 15.793.435,97 (quinze milhões setecentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), cuja correta apuração é de extrema relevância e urgência para os interesses da Companhia.

A complexidade técnica da demanda exige a atuação de profissionais especializados em cálculos judiciais, com expertise contábil e pericial, a fim de garantir a exatidão e a segurança dos valores a serem apurados e recebidos pela Companhia.

Posto isso, ressaltamos que a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas





previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 118, III e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, como demonstra-se nos autos do presente processo ser o caso em questão.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), “*tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma*”.

Em observância ao disposto na Lei nº 13.303/2016, foi realizada pesquisa de preços junto ao mercado, com o objetivo de assegurar que a contratação direta se dê em condições compatíveis com os valores praticados, garantindo-se a vantajosidade e a observância do princípio da economicidade.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços, a proponente que apresentou a proposta de menor preço para prestação dos serviços foi a **REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE LTDA. inscrita no CNPJ nº 37.543.193/0001-37.**

Manifestou-se ainda a área demandante validando as propostas e as condições de fornecimento do material e especificações adequadas.

Assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor às fls. 101 apresentou o menor preço, qual de **R\$ 14.589,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais)**, atende as especificações técnicas solicitadas pela área demandante, além da habilitação exigida entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a CONTRATAÇÃO DIRETA por menor preço, fundamentada no inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e Art. 118, III e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da **REAL PERÍCIAS E CONTABILIDADE LTDA. inscrita no CNPJ nº 37.543.193/0001-37**, pelo valor global de **R\$ 14.589,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais)**, a qual é atuante





do mercado local e está apta para ser contratada conforme verifica-se pelas certidões e justificativas de habilitação acostadas as folhas seguintes.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 22 de maio de 2026.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice-Presidente da CPL

